

### DECRETO Nº 64.174, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Autoriza a aquisição, mediante compra, pela Fazenda do Estado de São Paulo, de imóvel situado na Comarca de Ituverava, destinado à instalação da unidade regional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica autorizada a aquisição, mediante compra, pela Fazenda do Estado, do imóvel localizado na Rua Dom Pedro I, nº 520, Ituverava/SP, matriculado sob o nº 25.926 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituverava, devidamente caracterizado no expediente TC-A-16934/026/16 (SG/536414/2019).

Artigo 2º - O imóvel destina-se à instalação de unidade regional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aquisição do imóvel serão custeadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 2019
**JOÃO DORIA** *Antonio Carlos Rizeque Malufe* Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil *Rodrigo Garcia* Secretário de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de abril de 2019.

### DECRETO Nº 64.175, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, a área necessária à instalação de Reservatório, parte integrante do Sistema de Abastecimento de Água-S.A.A., localizada no Bairro Varginha, zona especial de proteção ambiental, Município e Comarca de São Paulo e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, a área necessária à instalação de Reservatório, parte integrante do Sistema de Abastecimento de Água, localizada no Bairro Varginha, zona especial de proteção ambiental, Município e Comarca de São Paulo, descrita e caracterizada na planta cadastral de código CFD-002/2018 e memorial descritivo, constantes do processo SSRH/1714836/2018, referentes ao cadastro Sabesp nº 1765/156, totalizando a área de 25.454,54m²(vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados e cinquenta e quatro decímetros quadrados), dentro do perímetro a seguir descrito, que consta pertencer a Porto de Areia Paineiras Ltda.: "área A-B-C-D-A, Estrada da Varginha, Gleba 4, Bairro Cocaia ou Varginha, 32º Subdistrito Capela do Socorro, cujas divisas e confrontações começam em um ponto da Estrada da Varginha, distante 328m de um caminho de servidão, que vai ao sítio dos herdeiros de Miguel Paulo Hermante, junto a gleba anteriormente de Ana Mendes da Silva, atualmente de José Carlos de Macedo (Ponto A) com coordenada UTM N=7368329,090 e E=327905,190 segue pela referida estrada numa extensão de 131,00m até atingir a gleba de Carolina Mendes do Prado (Ponto B) deflete à direita e segue com esta última confrontando até o ponto em reta de 196,00m (Ponto C), para defletir novamente à direita e ainda confrontando com a mesma Carolina Mendes do Prado, por outra reta de 106,00m até atingir a gleba anteriormente de Ana Mendes da Silva, hoje de propriedade de José Carlos de Macedo (Ponto D), deflete à direita novamente e segue por uma reta de 250,00m que confronta com área remanescente Gleba 03 (Porto de Areia Paineiras Ltda.), até atingir a Estrada da Varginha, de início referido (Ponto A) de partida."

Parágrafo único - Ficam excluídas as propriedades que estiverem dentro da área abrangida por este decreto, pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público.

Artigo 2º - Fica a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 2019
**JOÃO DORIA** *Antonio Carlos Rizeque Malufe* Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil *Rodrigo Garcia* Secretário de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de abril de 2019.

## Casa Civil

### GABINETE DO SECRETÁRIO

**Resolução CC nº 1, de 8 de abril de 2019** *Reestrutur a Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso – CADA, e revoga a Resolução CC 02/2018, e alterações*

O Secretário-Chefe da Casa Civil, no uso de suas atribuições e, em cumprimento ao disposto no artigo 11, §3º, do Decreto Estadual, nº 58.052, de 16 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Reestruturar a Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, que passa a ser composta pelos seguintes servidores, sob a coordenação do primeiro nomeado:
I – Ana Paula Lopes da Silva – Chefia de Gabinete;
II – Regiane Catania Laureço – Chefia de Gabinete;
III – Camila Medeiros Grangeiro – Subsecretaria de Assuntos Parlamentares;
IV – Maria de Fátima Souza de Oliveira - Grupo de Relacionamento com a Sociedade;
V – William da Silva Costa – Assessoria Técnica;
VI – Carlos Augusto Costa Ricardo – Ouvidoria/SIC.
VII – Luiz Carlos de Carvalho Silva – Secretária de Governo.
Artigo 2º - São atribuições da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso – CADA, aquelas previstas no artigo 12, do Decreto Estadual, nº 58.052, de 16/05/2012, além daquelas previstas nos Decretos nº 29.838, de 18/04/1989 e nº 48.897, de 27/08/2004.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução CC nº 02/2018, de 11/09/2018.

## Governo

### GABINETE DO SECRETÁRIO

### COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA

**Despacho do Diretor, de 8-4-2019**

No processo 548521-2019, sobre contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de piso para áreas do Palácio dos Bandeirantes: “Homologar, nos termos do inc. VII parágrafo único do art. 3º do Dec. Est. 47.297-2002, o procedimento licitatório 11-2019, cujo licitante vencedor é a empresa Fort Corporativo Comercial Eireli.”

### CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Despacho da Comissão Processante**

No Processo CGA 145-2018 - SPDOC 1968887-2018, em que são interessados K.S.S.EIRELI e P.C.S.G.LTDA

1. Trata o presente expediente de processo administrativo de responsabilização - PAR, instaurado por ato do Senhor Presidente da Corregedoria Geral da Administração - CGA, com fundamento na LF 12.846-2013 c.c. o Dec. Est. 60.106-2014, em face das empresas K.S.S.EIRELI e P.C.S.G.LTDA.

2. Passamos a sanear o feito, após apresentação das defesas preliminares por parte das empresas envolvidas.

3. Em ambas as defesas preliminares apresentadas nos autos, vide fls. 101/124 e 127/154, tempestivamente providenciadas por Defesa técnica constituída, repetiu-se alegação de nulidade referente à eventual irregularidade nas formalidades de obtenção de depoimentos dos empresários M.E.F. e V.A.F., realizadas no bojo do procedimento correccional originário, da Setorial Educação da Corregedoria Geral da Administração.

4. Com todo respeito que as alegações defensivas merecem desta Comissão Processante, as questões preliminares aventadas devem ser afastadas.

5. As esferas de responsabilização concomitantes não podem ser confundidas, tratando o presente processo de um procedimento administrativo de natureza contraditória, com ampla possibilidade de defesa. As investigações funcionais originárias, a saber, o procedimento correccional de investigação funcional, de atribuição da Setorial Educação da Corregedoria Geral da Administração, é inquestionavelmente inquisitivo e destinado a buscar eventual indício de responsabilidade disciplinar, de quem quer que tenha se envolvido na contratação ora questionada.

6. Ora, naquela apuração os empresários foram ouvidos em procedimento de investigação funcional e não sobre sua conduta como contratados pela Administração. Por tal razão, foram convidados a apresentarem seus relatos à equipe de apuração funcional e se compareceram, o fizeram voluntariamente. O acompanhamento de defesa técnica no procedimento inquisitivo não é obrigatório, mas nunca será impedido pelos Corregedores, caso os interessados, em suas declarações, entendam pertinente o acompanhamento de um advogado.

7. Até mesmo a ausência da parte é admitida, em virtude de tratar-se de um convite para instrução do expediente.

8. Entretanto, os Corregedores Setoriais, ao se depararem com os relatos dos declarantes em sentido que poderia configurar eventual situação de violação ao quanto previsto na Lei Anticorrupção, Lei 12.846-2013, tinham por dever funcional comunicar à Presidência da Corregedoria Geral da Administração, recomendando providências decorrentes, como prontamente foi providenciado.

9. Tanto que as argumentações apresentadas foram acolhidas e geraram a expedição da Portaria de fls. 2/3 e a consequente designação desta Comissão Processante.

10. Neste sentido, são dois procedimentos apartados e com objetivos claramente distintos. Um de responsabilização funcional e recomposição de patrimônio do Estado (Procedimento Correccional) e outro para apuração de condutas supostamente violadoras de dispositivos previstos na Lei Anticorrupção (Processo Administrativo de Responsabilização). O primeiro, inquisitivo. O segundo, contraditório. Assim se esclarece e motiva definitivamente o afastamento das questões preliminares.

11. Assim as declarações colhidas são documentos validamente formalizados e não merecem desentranhamento, pois serviram de fundamento fático para as propostas de instauração de PAR, apresentadas e acolhidas em seu mérito pela Presidência da Corregedoria Geral da Administração.

12. Caso tivesse real interesse na reprodução de prova decorrente das oitivas então questionadas, a defesa poderia ter arrolado os mesmos empresários para nova inquirição neste segundo procedimento (PAR), em seus requerimentos de produção de prova, entretanto assim se não procedeu, optando pela solicitação de oitiva apenas do servidor público qualificado nos autos como Altamir Rezende, indicado neste momento como testemunha arrolada pela Defesa.

13. As defesas que envolvem requerimento de exclusão da Empresa “V.F.” dos polos processuais também não devem ser consideradas neste momento pela Comissão Processante, eis que os reflexos do presente Processo Administrativo de Responsabilização restringem-se às pessoas jurídicas referidas na Portaria de Instauração, a saber, a K.S.S.EIRELI e P.C.S.G.LTDA.

14. As demais alegações apresentadas pela combativa Defesa Técnica confundem-se com o mérito da causa e serão oportunamente apreciadas pela Comissão Processante em momento de julgamento.

15. Em sede de requerimento de provas constaram os seguintes requerimentos: 1) Apresentação das planilhas BEC que possam indicar participação simultânea das empresas K.S.S.EIRELI e P.C.S.G.LTDA. em certames licitatórios promovidos pela administração pública estadual; 2) Oitiva do servidor Altamir Rezende; 3) Expedição de Ofício à Prefeitura de São Paulo, questionado se a informação de sigilo fiscal que constou nas certidões imobiliárias utilizadas na Secretaria de Estado da Educação foi procedimento de ofício, ou mero capricho da parte investigada.

16. Passamos a sanear:

17. Antes de prosseguir para a produção de provas, entende a comissão que deve o presente expediente passar por algumas correções formais. Verifica-se que a Portaria de fls. 03/04 menciona como tipificação o quanto previsto no art. 5º, inc.VI, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”. Tal indicação não está de acordo com a determinação de instauração de fl. 22, que menciona expressamente o art. 5º, incs. III e IV, alíneas “a” e “e”. O erro de digitação deve ser corrigido e novo prazo de manifestação aberto aos interessados, para que não haja alegação de cerceamento de defesa.

18. Mesmo já prevalecendo o posicionamento de que os acusados se defendem dos fatos narrados e não de sua capitulação formal, não haverá prejuízo em estender a instrução por mais alguns dias, permitindo aos envolvidos qualquer acréscimo defensivo, após a correção do erro formal de digitação.

19. Sobre os requerimentos defensivos preliminares, não vemos impedimento em seu atendimento, razão pela qual solicitamos concurso da Presidência para que, após decurso do prazo adicional, excepa os ofícios requeridos e já deferidos pela Comissão (item 14); assim como para que providencie o imediato aditamento da Portaria para que conste a correta capitulação das imputações, a saber, “art. 5º, incs. III e IV, alíneas ‘a’ e ‘e’”.

20. Após deferimento hierárquico, notifique-mos os interessados sobre o deferimento da produção de provas documentais e sobre o novo prazo de 30 dias para que, caso entendam necessário, se manifestem em acréscimo sobre a correção da

capitulação da portaria em virtude de falha de digitação (erro meramente formal).

21. A fase de oitivas e instrução, bem como o oferecimento rol de testemunhas da Administração, somente será levada a efeito após o decurso dos prazos adicionais acima deferidos à Defesa.

22. Após tomem os autos para prosseguimento. Publique-se. Advogados: Joaquim Augusto Lopes Oliveira, OAB/SP 420.365; Paulo Roberto Justo de Almeida, OAB/SP 221.798.

### FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

### CHEFIA DE GABINETE

**Extrato**
Termo de Aditamento ao Convênio
Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio FUS-SESP 024/2017.
Processo FUSSESP 447907/2017
Parecer Referencial CJ/SG: 7/2018
Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e o Município de Tupi Paulista, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade.
Cláusula Primeira: O “caput” da Cláusula Sexta do instrumento original do convênio passa a vigorar com a seguinte redação:
“Cláusula Sexta: O prazo de vigência do presente convênio é de 17 meses, contados da data de assinatura do presente instrumento.”
Ficam mantidas as cláusulas e disposições do convênio ora aditado, cujo teor não tenha sido alterado por este termo de aditamento.
Data da Assinatura: 05-04-2019.

### AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DIRETORIA GERAL

**Extrato de Empenho**
Empenho: 2019NE00271.
Contratante: ARTESP.
Processo ARTESP 031.547/2019 (Protocolo 425.734/19).
Contratado: DMSTOR Informática Ltda.
CNPJ 06.915.840/0001-60
Objeto: Aquisição de dispositivo de armazenamento para Storage localizado no DATACENTER da ARTESP.
MODALIDADE: Dispensa de Licitação 002/2019.
VALOR: R\$ 12.000,00
ASSINATURA: 04-04-2019.
PRAZO: De 04-04-2019 a 25-04-2019.
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL: CJ/ARTESP 6/2018 de 05-09-2018.
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26122511360920000.
NATUREZA DA DESPESA: 33903061.

### DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

**Despacho do Diretor, de 8-4-2019**
Autos 4359/DER/62 - 6º Vol. - VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. DEFIRO o requerido pela empresa à(s) fl(s). 268/269 e assim AUTORIZO, EM CARÁTER PRECÁRIO, a operação da presente permissão, conforme tabela de horários e extensões de fl(s). 273.
Autos 8090/DER/77 - 2º Vol. - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. DEFIRO o requerido pela empresa à(s) fl(s). 213/217 e assim AUTORIZO, EM CARÁTER PRECÁRIO, a operação da presente permissão, conforme tabela de horários e extensões de fl(s). 218.
Autos 6145/DER/69 - 3º Vol. - VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. DEFIRO o requerido pela empresa à(s) fl(s). 217/218 e assim AUTORIZO, EM CARÁTER PRECÁRIO, a operação da presente permissão, conforme tabela de horários e extensões de fl(s). 225.
Autos 4545/DER/63 - 5º Vol. - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. DEFIRO o requerido pela empresa à(s) fl(s). 215/217 e assim AUTORIZO, EM CARÁTER PRECÁRIO, a operação da presente permissão, conforme tabela de horários e extensões de fl(s). 218.
Autos 8366/DER/78 - 4º Vol. - VIASOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. DEFIRO o requerido pela empresa à(s) fl(s). 206/207 e assim AUTORIZO, EM CARÁTER PRECÁRIO, a operação da presente permissão, conforme tabela de horários e extensões de fl(s). 214.
Autos 8078/DER/77 - 3º Vol. - VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. DEFIRO o requerido pela empresa à(s) fl(s). 290/292 e assim AUTORIZO, EM CARÁTER PRECÁRIO, a operação da presente permissão, conforme tabela de horários e extensões de fl(s). 294.

### AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Deliberação ARSESP N 857, de 8-4-2019** *Dispõe sobre a aprovação prévia do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural Canalizado para uso Termo-Industrial, celebrado entre Gás Brasileiro Distribuidora S.A. (GBD) e Companhia de Gás de São Paulo (COMGÁS)*

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, na forma da Lei Complementar 1.025, de 07-12-2007, e do Decreto 54.455, de 07-12-2007;

Considerando que, nos termos do inciso I, da Subcláusula Vigésima Primeira, da Cláusula Segunda, do Contrato de Concessão CSPE 01/99, celebrado entre o Estado de São Paulo e a Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, esta fica obrigada a submeter para prévia e expressa aprovação da ARSESP, todos os contratos de aquisição de gás canalizado, transporte e os respectivos aditivos, celebrados a partir da assinatura do Contrato de Concessão;

Considerando que em 13-03-2019, a COMGÁS protocolizou o ofício OF-CR-138/19, solicitando a prévia aprovação da ARSESP, da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural Canalizado (GasBrasiliano/IND/258/2014);

Delibera:
Artigo 1º - Aprovar o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural Canalizado para uso Termo-Industrial - (GasBrasiliano/IND/258/2014), a ser celebrado entre Gás Brasileiro Distribuidora S.A. (GBD) e Companhia de Gás de São Paulo (COMGÁS).

Parágrafo Único – A aprovação de que trata o caput deste artigo se restringe aos aspectos regulatórios do referido instrumento contratual.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

### DIRETORIA DE VEÍCULOS

**Portaria DV- 76, de 5-4-2019**

Considerando o disposto na Resolução 466, de 11-12-2013, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, e na Portaria 68, de 24-03-2017, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo; Considerando o cumprimento das exigências legais e técnicas, resolve:

Artigo 1º - Autorizar a partir de 05-04-2019 nos termos do art. 12, §2º da Portaria Detran.SP 68, de 24-03-2017, a pessoa jurídica Instituto de Vistorias Veiculares - Ltda., CNPJ: 10.809.311/0001-50, autorizada para atuar como Empresa

Credenciada de Vístoria – ECV sob o número de credenciamento 301015 no Município de Campinas, na De: Av. Benedito Campos, 749, a alterar seu endereço de credenciamento para Para: Rua Sete de Setembro, 525 no mesmo Município.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Portaria DV-77, de 8-4-2019**

O Diretor de Veículos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran-SP,

Considerando o disposto na Resolução 466, de 11-12-2013, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, e na Portaria 68, de 28-03-2017, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo;

Considerando o cumprimento das exigências legais e técnicas, conforme Processo Administrativo 1237344/2018, resolve:

Artigo 1º Credenciar, por 24 meses, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 4º da Portaria Detran.SP 68, de 28-03-2017, a pessoa jurídica a CENTRAL DE VISTORIA E PERICIA VEICULAR GUARULHOS LTDA ME, CNPJ 09.341.127/0001-49, situada no Município de Guarulhos, na Rua Luis Faccini, 454, CEP 07.110-000, para atuar como Empresa Credenciada de Vístoria – ECV sob o número de credenciamento 304205.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### DIRETORIA DE HABILITAÇÃO

**Portaria DH-271, de 20-2-2019**

O Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo,

Considerando a legislação pertinente em vigor, especialmente a Resolução Contran 425/2012 e a Portaria Detran-SP 70/2017, que dispõem sobre o credenciamento das entidades que realizam exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH;

Considerando o cumprimento das exigências legais e técnicas, a teor dos documentos ofertados no SPDOC Detran: 2059075/2019, resolve:

Artigo 1º - CREDENCIAR a entidade LBM CLÍNICA DE PSICOLOGIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob 28.757.622/0001-88, para a realização dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, exigidos pela legislação para candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, na Rua Ana Euclídia Silveira Cruz, 23, Bairro Vila Paula Cruz, AGUAL/SP.

Artigo 2º - O credenciamento é realizado sob a forma de autorização, a título precário e sem ônus para o Estado, podendo ser revogado em função do interesse da Administração.

Artigo 3º - O credenciamento deverá ser renovado bianualmente, observando-se todas as exigências legais e técnicas para tanto.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Portaria DH-272, de 20-2-2019**

O Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo,

Considerando a legislação pertinente em vigor, especialmente a Resolução Contran 425/2012 e a Portaria Detran 70/2017, que dispõem sobre o credenciamento dos psicólogos que realizam exames de avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH;

Considerando o cumprimento das exigências legais e técnicas, a teor dos documentos ofertados no SPDOC Detran 275.370/2019, resolve:

Artigo 1º - AUTORIZAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO do (a) psicólogo (a) LILIAN DE ARRUDA BUENO MODENA, inscrito (a) no CRP/SP sob 06/84.755, para a realização dos exames de avaliação psicológica exigidos pela legislação para candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, na Rua Ana Euclídia Silveira Cruz, 23, Bairro Vila Paula Cruz, AGUAL/SP.

Artigo 2º - O credenciamento é realizado sob a forma de autorização, a título precário e sem ônus para o Estado, podendo ser revogado em função do interesse da Administração.

Artigo 3º - O credenciamento deverá ser renovado bianualmente, observando-se todas as exigências legais e técnicas para tanto.

Artigo 4º - A cota fixada são de 05 exames diários às terças-feiras, 03 (três) exames diários às quartas-feiras, 02 (dois) exames diários às quintas-feiras, 01(um) exame diário às sextas-feiras e 00 (zero) exame nos demais dias da semana.

Artigo 5º - Os honorários dos exames realizados são fixados em 3.850 UFESP, de acordo com o estabelecido no item 4.4, da Tabela "C", a que se refere o art. 25º, inc.IV, cap. IV do anexo I da Lei 15.266, de 26-12-2013.

Artigo 6º - Revoga-se a Portaria 187/12, publicada em 23-02-2012, que autorizou a realização da atividade no endereço anterior.

Artigo 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Portaria DH-350, de 1º-3-2019**

O Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo,

Considerando a legislação pertinente em vigor, especialmente a Resolução Contran 425/2012 e a Portaria Detran-SP 70/2017, que dispõem sobre o credenciamento das entidades que realizam exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH;

Considerando o cumprimento das exigências legais e técnicas, a teor dos documentos ofertados no Protocolo SPDOC Detran: 19.716/2019, resolve:

Artigo 1º - CREDENCIAR a entidade LUCIANA CARVALHO DA SILVA MENEQUEL - ME, inscrita no CNPJ sob 31.552.234/0001-75, para a realização dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, exigidos pela legislação para candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, na Rua Vicente Trindade, 560, Bairro Centro, FARTURA/SP.

Artigo 2º - O credenciamento é realizado sob a forma de autorização, a título precário e sem ônus para o Estado, podendo ser revogado em função do interesse da Administração.

Artigo 3º - O credenciamento deverá ser renovado bianualmente, observando-se todas as exigências legais e técnicas para tanto.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Portaria DH-351, de 1º-3-2019**

O Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo,

Considerando a legislação pertinente em vigor, especialmente a Resolução Contran 425/2012 e a Portaria Detran 70/2017, que dispõem sobre o credenciamento dos psicólogos que realizam exames de avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH;

Considerando o cumprimento das exigências legais e técnicas, a teor dos documentos ofertados no SPDOC Detran 521.765/2019, resolve:

Artigo 1º - AUTORIZAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO do (a) psicólogo (a) LUCIANA CARVALHO DA SILVA MENEQUEL, inscrito (a) no CRP/SP sob 06/89.383, para a realização dos exames de avaliação psicológica exigidos pela legislação para candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, na Rua Vicente Trindade, 560, Bairro Centro, FARTURA/SP.